



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.001751/2008-72
Recurso nº 167.868 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.595 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SERFORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVACÃO DA MULTA. FALTA DE PEDIDO DENTRO DE PRAZO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de requerimento dentro do prazo de defesa impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Serão indeferidos os pedidos para apresentação de provas após o prazo para impugnação, quando não comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 81/82, interposto pela empresa acima identificada contra decisão da DRJ em Florianópolis, fls. 77/78, que declarou procedente o Auto de Infração n. 37.155.573-6, posteriormente cadastrado sob o número de processo constante no cabeçalho.

A lavratura em questão diz respeito a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal da Infração, fls. 15/16, decorreu da conduta da empresa de deixar de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados lotados nas atividades de construção civil, conforme verificado mediante recibos de pagamento.

Além de declarar procedente o AI, o órgão recorrido indeferiu o pedido de relevação da penalidade, por entender que a empresa não comprovou a correção da infração.

No seu recurso a empresa alegou, em síntese, que os resumos das folhas de pagamento seriam documentos hábeis a comprovar a correção da falta, até porque foram os mesmos que serviram de base para a preparação das Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma que junta ao recurso os próprios recibos nos quais estão consignados os descontos efetuados.

Ao final pede a relevação da penalidade ou a concessão de prazo para a juntada de novos documentos que venham comprovar a correção da infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A única questão posta a julgamento diz respeito à verificação da correção da falta para fins de relevação da penalidade, uma vez que a ocorrência da infração não foi questionada pela recorrente.

Alega a empresa que os resumos das folhas de pagamento seriam documentos hábeis a comprovar a correção da falta. Não enxergo dessa forma. Os resumos da folha apenas apontam o total do desconto efetuado dos empregados para os períodos referidos, todavia, a comprovação dos descontos deve ser feita individualmente, isso porque é possível que tenha ocorrido a retenção apenas para parte do quadro funcional. Assim, pelo fato da infração em tela restar caracterizada pela falta do desconto para um segurado que seja, não há como se aceitar como prova de saneamento da infração apenas os resumos das folhas de pagamento.

Para comprovar suas alegações juntou ao recurso contracheques dos segurados, cujos recibos de pagamento haviam sido anexados pelo Fisco para demonstrar a ocorrência da infração.

Não devo acatar esses documentos, haja vista que os valores dos recibos e dos contracheques são divergentes, havendo situações em que o valor do recibo juntado pelo Fisco é superior ao constante no documento colacionado pela empresa.

Esse fato sugere que não houve o desconto integral para todos os empregados, pelo que remanesce a falta apontada pelo fisco.

Nesse sentido, não tendo a recorrente demonstrado a correção da infração, não pode fazer jus ao benefício da dispensa da penalidade. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa eram cumulativas, ou seja, o favor somente poderia ser concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não se comprovou a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação.

Indefiro ainda o pedido para posterior juntada de documentos. É que a recorrente teve a oportunidade de fazê-lo na defesa, tendo ocorrido a preclusão desse direito nos termos do § 4. do art. 16 do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

É que, se a empresa já havia corrigido a falta no prazo de defesa, não haveria razão para deixar de juntar as provas naquele momento processual. Além de que, se havia outras provas, as mesmas deveriam ter sido acostadas ao recurso.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de juntada de novos documentos e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011

Kleber Ferreira de Araújo